



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001410/95-67
Recurso nº. : 115.725
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MARIA BOTELHO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.218

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - Em obediência art. 97, inciso V do CTN inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA BOTELHO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001410/95-67
Acórdão nº : 102-43.218
Recurso nº : 115.725
Recorrente : JOSÉ MARIA BOTELHO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fl.06, emitida, contra o contribuinte acima identificado, exigindo multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de 97,50 UFIR referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

A infração verificada enquadra-se nos artigos 856, 984 e 999, II do Regulamento do Imposto de Renda RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, e art. 52 da Lei 8.541/92.

Impugnada a notificação à fl.08, manifesta o contribuinte sua discordância com a multa lhe imposta, fundado no instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, por ter apresentado sua declaração antes de qualquer procedimento fiscal e encontrar-se em fase pré-operacional, em inatividade durante o ano-calendário de 1992.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Juiz de Fora-MG, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Infrações e Penalidades

Atraso na entrega da declaração IRPJ 1994/93

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc.II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, (matriz legal: Decreto-lei 401/68, art.22, e Lei 8.383/91, art. 3 °, I), nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ 1994/93 fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.
Lançamento Procedente"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001410/95-67
Acórdão nº. : 102-43.218

Irresignado com a decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso ao presente Conselho, alegando ter permanecido inoperante, em fase pré-operacional, durante o ano-calendário de 1993, solicitando o cancelamento da penalidade lhe imposta fundado no instituto da denúncia espontânea, previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, bem como no entendimento de diversas decisões da CSRF e do Conselho de Contribuintes..

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001410/95-67
Acórdão nº. : 102-43.218

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da lei.

Trata o presente recurso sobre a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1994, ano-calendário de 1993, fundado no instituto da denúncia espontânea.

A referida penalidade tem por base os seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 1.041 de 11/01/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17 e 1968/82, art. 8º);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido”; (grifos nossos)

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidades específica (Decreto-lei Nº 401/68, art. 22 e Lei Nº 8.383/91, art. 3º, I).” (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001410/95-67
Acórdão nº. : 102-43.218

Subsiste, no entanto, controvérsia de entendimentos sobre a aplicabilidade da multa pelo atraso na entrega de declaração, oriunda da diversidade de interpretação dos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei Nº 1967 de 23/11/82:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se à, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **Imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”.(grifos nossos)

Ratificado o entendimento pelo Decreto-lei n.1.968 de 23/11/82:

“Art. 8º. Sem prejuízo do imposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% (um por cento) ao mês **sobre o imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”. (grifos nossos)

Neste contexto, entendendo que a penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido, sua ausência na Declaração de rendimentos, implica na inexistência e impossibilidade de exigência de multa.

Conclui-se que a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos no ano-calendário de 1993 é a prevista no art. 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, inconcebendo-se a aplicação da multa disposta no artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, fere o comando do art. 97 da Lei 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001410/95-67
Acórdão nº. : 102-43.218

“Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:...

V. a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”

Dessa forma, o regulamento do imposto de renda diferindo de uma lei por suas particularidades, não tem respaldo para estabelecer penalidades, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, 7ª edição, pág. 155:

“Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa”.

página 156:

“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinada a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita.”

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

Ufulotth



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001410/95-67
Acórdão nº. : 102-43.218

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

Constatada a ausência de previsão legal para imputação da penalidade no exercício de 1994, não há como prosperar a cobrança da multa contestada.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO